



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 20/março de 19 90. ACORDÃO N.º
Recurso n.º 111.045 Processo nº 10711-00123/89-92.
Recorrente UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
Recorrida a IRF - PORTO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-513

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, encaminhar o processo à egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, vencidos os Conselheiros, João Holanda Costa, Relator, Maria Lucia Silva Castelo Branco, José Theodoro Mascarenhas Menck e Álvaro Augusto Vasconcelos Leite Ribeiro. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Hamilton de Sá Dantas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de março de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator designado.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ MARIA DE MELO e ROBERTO VELLOSO (Suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.045 RESOLUÇÃO Nº 301-513

RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA.

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO HAMILTON DE SÁ DANTAS.

R E L A T Ó R I O

Vem este processo fiscal a esta Primeira Câmara, encaminhado através do Acórdão nº 303-25.711, de 14.12.89, dada a Terceira Câmara que declinou de sua competência judicante, por maioria de votos, por entender que para justa e consciente decisão do litígio é imperiosa a determinação prévia da exata reclassificação tarifária do produto em tela.

A empresa UNION CARBIDE DE BRASIL LTDA. submeteu a despacho (DI nº 3038/80) dimetilpolissiloxano condensado, nome comercial SILICONE Y-10.000E, líquido, de uso específico como agente de nucleação para espuma de poliuretano.

Em exame no LABANA, verificou o órgão técnico (laudo nº 1021/88 - à fl. 13) tratar-se de "produto orgânico tenso-ativo não iônico à base de silicone", miscível em água a 0,5% (meio por cento) formando emulsão, e apresentando, também a 0,5%, a tensão superficial de 32,7 dynes/cm.

Foi lavrado o auto de infração de fl. 01 para exigir a diferença de impostos decorrente de alteração de classificação, do código TAB 39.01.08.02 (alíquotas de 30% e 10% para o II e IPI, respectivamente) para o código 34.02.03.00 (alíquotas de 50% e 15%, para II e IPI, respectivamente) e bem assim aplicar as multas previstas nos arts. 524 (50%), 526, II (30%) do RA e art. 364, II (100%-Lei 4.502/64 e DL nº 34/66), além de juros de mora.

A autoridade de primeira instância, apreciando a impugnação da autuada, julgou procedente a ação fiscal. Não acolheu o pedido de diligência ao INT. esclarece que o produto em tela fora objeto de estudos, tanto do LABANA quanto do próprio INT como comprovam as cópias dos pronunciamentos anexadas (fl. 30/35). Leio integralmente a decisão de primeira instância.

A interessada, mostrando-se irresignada, interpôs recurso a este Conselho, que leio em Sessão, para arguir: a) cercea-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mento de defesa em razão do indeferimento, na primeira instância, do seu pedido de exame da amostra pelo INT; b) discute, em seguida, o mérito da classificação fiscal do produto; c) repele a aplicação das multas, alegando a inoportunidade de declaração indevida e de falta de GI, já que se houve erro de classificação tal não induz à aplicação dessas penalidades.

É O R E L A T Ó R I O .

Como visto aqui se tem matéria pertinente à infração administrativa ao controle das importações. O posicionamento do colegiado tem se orientado no sentido de que é da competência da egrégia Terceira Câmara a apreciação e deslinde de tais processos.

Destaque-se, ademais, que a empresa declarou um produto e importou outro - o que pressupõe, mais do que nunca, a infração acima mencionada, matéria essa, indubitavelmente, cuja competência pertence a aquela respeitável Câmara.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja encaminhado este processo a 3ª Câmara, tendo em vista os fatos acima articulados e as disposições do art. 9º, inciso III, alínea "g", do Regimento Interno, do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator designado.